



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 2203, DE 2011

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Seção III

Do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Art. 4º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão



correspondentes a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor da pontuação recebida na última remuneração que deu origem ao cálculo da aposentadoria; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

JUSTIFICATIVA

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última remuneração e garantia da paridade. Assim, possuem o direito a integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração. Também, o instituto da paridade garante que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A previsão de 50 pontos para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41 é redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República e art. 41, § 3º e art. 189 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, também possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração não há motivos para mesclar regras e, especificamente, quanto as gratificações estabelecer média de pontos.

Além disso e pelo mesmo fundamento, não encontra respaldo constitucional as gratificações terem que ser percebidas por período igual ou superior a sessenta meses para se aplicar a média dos pontos recebidos nos últimos 60 meses.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO POLICARPO – PT/DF

Outrossim, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável até completar o referido interregno para somente após passarem a inatividade, evitando maiores prejuízos.

Assim, deve ser observada a proposta de modificação ora apresentada, sob pena de, se mantida a redação no Projeto de Lei, acarretar grave prejuízo aos aposentados e pensionistas e afronta a dispositivos da Constituição Federal e Lei 8.112/90.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2011.

Deputado Policarpo
PT/DF